



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.091 - Cosit

Data 18 de abril de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8539.50.00

Mercadoria: Lâmpada de diodos emissores de luz (LED) própria para faróis de automóveis de passageiros - 12 V.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.39) e RGI/SH 6 (texto da subposição 8539.50) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “*Lâmpada de diodos emissores de luz (LED) própria para faróis de automóveis de passageiros - 12 V*”.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das

referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O consulente adota a classificação 8543.70.99, mas manifesta dúvida quanto a classificação que deve utilizar a partir da entrada em vigor do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, que aprovou a nova TIPI, no qual houve a inclusão da NCM 8539.50.00 “Lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)”.

8. Até 31/12/2016, estava vigente a versão de 2012 do Sistema Harmonizado, base da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da TIPI aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011. Nessa versão, a posição 85.39 não contemplava as lâmpadas de LED, que estavam incluídas na posição 85.43:

“Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.”

9. A classificação fiscal de lâmpadas de LED foi alterada pela versão de 2017 do Sistema Harmonizado, vigente a partir de 01/01/2017, base da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016. O texto da posição 85.39 foi modificado, para que aí fossem incluídas também as lâmpadas de LED. A mercadoria sob consulta inclui-se, a partir de 01/01/2017, na posição 85.39:

“85.39 Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED).”

10. A posição 85.39 desdobra-se nas seguintes subposições:

- 8539.10 - Artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas”
- 8539.2 - Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:
- 8539.3 - Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:
- 8539.4 - Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:
- 8539.50.00 - Lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)
- 8539.90 - Partes

11. Conforme se verifica na estrutura reproduzida acima, as lâmpadas de LED se classificam no código NCM 8539.50.00, uma vez que a subposição 8539.50 não possui desdobramentos regionais.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 85.39) e RGI/SH 6 (texto da subposição 8539.50) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código **NCM 8539.50.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de abril de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à ALF- Itajaí (SC) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma